Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1994

que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/446/CE)

(JO L 183 de 19.7.1994, p. 46)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/461/CE da Comissão de 11 de Julho de 1994	L 189	88	23.7.1994
►**M2**	Decisão 94/775/CE da Comissão de 28 de Novembro de 1994	L 310	77	3.12.1994
►**M3**	Decisão 95/88/CE da Comissão de 2 de Março de 1995	L 69	45	29.3.1995
►**M4**	Decisão 95/230/CE da Comissão de 20 de Junho de 1995	L 154	19	5.7.1995
►**M5**	Decisão 96/106/CE da Comissão de 29 de Janeiro de 1996	L 24	34	31.1.1996
►**M6**	Decisão 97/197/CE da Comissão de 18 de Março de 1997	L 84	32	26.3.1997

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1994

que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/446/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e c), do seu artigo 10.º,

Considerando que o capítulo 5 do anexo I da referida directiva estabelece as condições para a importação de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, não destinados ao consumo humano ou animal;

Considerando que, para efeitos de comércio, esses produtos devem ser acompanhados de um documento comercial;

Considerando que, para permitir a realização de controlos às importações dos produtos atrás referidos, essas importações devem ser acompanhadas de um documento semelhante que indique, nomeadamente, a natureza do produto;

Considerando que, dada a natureza dos produtos, devem ser estabelecidas condições específicas de controlo, incluindo uma declaração de importação, e condições específicas de transporte, a fim de assegurar que os mesmos não se destinem a utilização directa na alimentação humana ou animal;

Considerando que, dado ter sido criado um novo regime de certificação, é necessário prever um prazo para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros só permitirão a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de osso, com exclusão de farinha de osso, chifres e produtos à base de chifre, com exclusão da farinha de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de casco, para transformação mas não destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal, se:

— os documentos comerciais que acompanham a remessa contiverem as informações estabelecidas no anexo A,

e

— a remessa for acompanhada da declaração de importador estabelecida em conformidade com o anexo B, que deve estar pelo menos numa língua oficial do Estado-membro no qual a remessa entre pela

[1] JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

▼B

primeira vez na Comunidade e pelo menos numa língua oficial do Estado-membro de destino.

▼M6

Artigo 1.ºA

Os Estados-membros só permitirão a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de osso, com exclusão de farinha de osso, chifres e produtos à base de chifre, com exclusão da farinha de chifre, e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de casco, para transformação mas não destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal, se:

— os documentos comerciais que acompanham a remessa contiverem as informações estabelecidas no anexo C, e

— a remessa for acompanhada da declaração do importador estabelecida em conformidade com o anexo D, que deve estar pelo menos numa língua oficial do Estado-membro no qual a remessa entre pela primeira vez na Comunidade e pelo menos numa língua oficial do Estado-membro de destino.

▼B

Artigo 2.º

O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada na Comunidade deve apor a sua assinatura na declaração do importador e carimbá-la com o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço.

A declaração carimbada deve acompanhar a remessa até ao estabelecimento de transformação, que deve ser indicado na declaração, e ser conservada durante um período de pelo menos um ano.

Artigo 3.º

Após a importação, devem ser satisfeitas as seguintes condições mínimas:

a) Aquando da expedição para o território comunitário, o material deve ser acondicionado em contentores ou camiões selados ou a granel num navio. Em caso de transporte em contentores, estes e, em todos os casos, os documentos que os acompanham devem ostentar claramente a indicação: «não destinado a utilização na alimentação humana ou animal». Os contentores e os documentos que os acompanham devem ostentar o nome e o endereço do estabelecimento de transformação;

b) O material deve ser transportado directamente do ponto de chegada do território comunitário para o estabelecimento de transformação em contentores ou meios de transporte selados;

c) Aquando da chegada ao território comunitário e antes da expedição do material para o estabelecimento de transformação, ao veterinário oficial ou à autoridade competente deve ser comunicada o mais rapidamente possível a expedição prevista, por mensagem ANIMO ou, caso não seja possível, por telex ou telefax;

d) Durante a transformação, devem ser mantidos registos da quantidade e natureza do material, do modo a garantir que este último foi realmente utilizado para os fins a que se destinava.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de ►M5 1 de Janeiro de 1997 ◄.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO A

País de origem: …

Nome do estabelecimento de produção: …

Número de aprovação do estabelecimento de produção: …

Natureza do produto:

— ossos secos (1)
— produtos à base de ossos secos (1)
— chifres secos (1)
— produtos à base de chifres secos (1)
— unhas e cascos secos (1)
— produtos à base de cascos secos (1)

Derivados de animais saudáveis abatidos num matadouro e não destinados a serem utilizados directamente na alimentação humana ou animal.

Carimbo da autoridade competente responsável pela vigilância do estabelecimento de produção aprovado.

(1) Riscar o que não interessa.

▼B

ANEXO B

Declaração do importador de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos, com exclusão das respectivas farinhas, para efeitos de importação destes produtos para a Comunidade

DECLARAÇÃO:

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos :

— ossos ou produtos à base de osso, secos (com exclusão da farinha de osso) (1),

— chifres e produtos à base de chifre, secos (com exclusão da farinha de chifre) (1),

— unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos (com exclusão da farinha de cascos) (1)

se destinam a ser importados por mim para a Comunidade, que estes produtos não se destinarão directamente à alimentação humana ou animal e serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação :

Nome : .....

Endereço : .....

.....

O importador :

Nome : .....

Endereço : .....

.....

Feito em ....., ...
(local) (data)

Assinatura .....

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE (2)

►(1) Número de ordem constante do certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE: .....◄

Assinatura .....
(assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço) (2)

.....
(nome em letras maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

►(1) M6

▼M6

ANEXO C

País de origem: .....

Nome do estabelecimento de produção: .....

Natureza do produto:

— ossos secos (1)

— produtos à base de ossos secos (1)

— chifres secos (1)

— produtos à base de chifres secos (1)

— unhas e cascos secos (1)

— produtos à base de cascos secos (1)

a) Derivados de animais saudáveis abatidos num matadouro (1)
ou

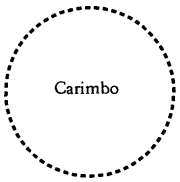
b) Secos durante 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C (1)
ou

c) Aquecidos durante uma hora a, pelos menos, 80 °C no centro antes da secagem (1)
ou

d) Reduzidos a cinzas a uma temperatura de, pelo menos, 800 °C (1)
ou

e) Submetidos a um processo de acidificação, com manutenção do pH no centro a menos de 6 durante, pelo menos, uma hora antes da secagem (1)

e não destinados, em qualquer estádio, a qualquer utilização na alimentação humana ou animal.



Carimbo da autoridade competente responsável pela vigilância do estabelecimento de produção aprovado.

(1) Riscar o que não interessa.

▼M6

ANEXO D

Declaração do importador de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos, com exclusão das respectivas farinhas, para efeitos de importação destes produtos para a Comunidade

DECLARAÇÃO

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos:

— ossos ou produtos à base de osso, secos (com exclusão de farinha de osso) (1)

— chifres e produtos à base de chifre, secos (com exclusão da farinha de chifre) (1)

— unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos (com exclusão da farinha de cascos) (1)

se destinam a ser importados por mim para a Comunidade, que estes produtos não se destinarão, em qualquer estádio, a qualquer utilização na alimentação humana ou animal e serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação:

Nome: .....

Endereço: .....

.....

O importador:

Nome: .....

Endereço: .....

.....

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Assinatura .....

Carimbo (2)

Número de ordem constante do certificado previsto no anexo B da Decisão 93/13/CEE: .....

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE

.....
(assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço) (2)

.....
(nome em letras maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.